

Dispõe sobre a instalação de parklets, destinados à extensão temporária de passeio público.

Art. 1º Fica permitida a instalação de *parklets*, destinados à extensão temporária de passeio público, com a função de criar áreas de convivência, promover ambientes de valorização do espaço público e incentivar a economia criativa na cidade de Linhares.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se *parklet* a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalado em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico, ou outros elementos.

Art. 2º O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A instalação, a manutenção e a remoção dos *parklets* serão realizados por iniciativa do poder público municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, obedecendo as condições, as diretrizes técnicas e os procedimentos legais previstos em regulamentação.

Art. 4º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, regulamentará a presente Lei por ato normativo próprio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Professor Antônio Cesar
Vereador | União Brasil





Quanto aos aspectos legais e constitucionais da preposição, a proposta legislativa não invade a competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica em entendimento jurisprudencial sobre iniciativa parlamentar no mesmo sentido².

Dessa forma, entendemos que a matéria é revestida de interesse social relevante, e requeremos apoio do Plenário para sua aprovação.

Professor Antônio Cesar
Vereador | União Brasil



² chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=17754311&cdForo=0



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003400330034003A005000

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **25/11/2025 12:51**

Checksum: **1AFA03AFC0E1C1F728AE416D7AD0DF697F421F476D53DA34303D515C88AB8391**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320035003400330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.